



Câmara dos Deputados

C0075430A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.838, DE 2019**  
**(Do Sr. Cezinha de Madureira )**

Altera a artigo 33 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para possibilitar o pagamento parcelado da concessão, permissão e autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-535/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 33 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

§ 4º O pagamento da concessão, permissão e autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser feito em parcelas anuais, cujo valor não será inferior ao proporcional a um ano do período disposto no parágrafo anterior. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das funções da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, é regulamentar a Constituição Federal ao dispor da competência do Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Temos assim, várias disposições que configuram o marco regulatório mínimo disciplinador das outorgas para exploração de serviços de radiodifusão. Indicou prazos de outorga; rito para seu processamento, observando-se a obrigatoriedade apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional; não renovação de outorga somente por deliberação do Congresso Nacional, com quórum qualificado; e cancelamento de outorga somente por decisão judicial, por exemplo.

O processo de outorga de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório (Lei nº 8.666/93), na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

Após a declaração da empresa vencedora (no processo licitatório), a emissora, para assinar contrato com a União, deverá comprovar a manutenção dos requisitos legais observados na fase de habilitação. Depois de checada a manutenção desses requisitos, será expedido boleto para pagamento do valor da outorga. Uma vez comprovada a quitação, a emissora estará apta a assinar o contrato para prestar o serviço.

Ocorre que a transformação digital vivida pelo mercado de comunicação e consumo de conteúdo nos últimos anos gerou um importante desafio para a radiodifusão: o surgimento de novas tecnologias como potentes concorrentes. Empresas privadas e transnacionais de telecomunicação como as redes sociais, aplicativos e os smartphones, têm ocupado um lugar de destaque na vida dos consumidores e o setor de radiodifusão precisa trabalhar estrategicamente para manter a sua audiência e posicionamento no mercado.

Neste cenário na sua maioria, os radiodifusores apresentam problemas de fluxo de caixa, especialmente pelo alto custo dos investimentos em maquinários e equipamentos eletrônicos, salários e encargos, em especial no momento inicial da outorga, quando também devem pagar o valor ofertado no procedimento licitatório.

Sendo assim, a referida emenda vem como forma de fomento à atividade do setor, possibilitando o pagamento em parcelas anuais proporcionais ao tempo da outorga. Desta forma, no caso do serviço de radiodifusão sonora poderá se ter até 10 parcelas, cujo valor de cada uma não poderá menor que um décimo do valor proposto. Já no caso da radiodifusão de sons e imagens poderá se ter até 15 parcelas, cujo valor de cada uma não poderá menor que um quinze avos do valor proposto.

Percebemos que com esta proposta o Estado não está a abdicar de nenhum recurso, bem como não continua assegurado, pois o pagamento do período a ser executado o serviço sempre será antecedente à execução e a própria outorga é a garantia para o pagamento, sem o qual ela pode ser cassada. Assim temos a certeza de dar maior fôlego e incentivo ao setor, sem prejudicar de nenhuma forma o Estado.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2019.

**Deputado Cezinha de Madureira  
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

- a) o emprego ordenado e econômico do spectrum eletromagnético;

b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando, evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos;

§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

a) (*Revogada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

b) (*Revogada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

c) (*Revogada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital e de publicado o respectivo parecer. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

.....  
.....

## **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com

terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**